



LEI Nº 3.519, DE 27 DE MARÇO DE 1990

Regula a instalação de micro e pequenas empresas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 1990, **PROMILGA**, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos incisos seguintes:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelhem às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:



(Lei 3.519/90 - fls. 2)

I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II - possua frente para via oficial aberta e em uso público;

III - seja adequado para a atividade pretendida; e

IV - compreenda terreno com 250 m², no mínimo.

Art. 3º A instalação em residências será admitida em qualquer setor, exceto no S.12 e no S.13, independentemente da classificação da via, desde que:

I - a atividade seja exercida pelo morador, auxiliado por, no máximo, dois funcionários;

II - a publicidade seja feita apenas por placa indicativa com o máximo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados) de superfície, vedado o uso de painel luminoso ou iluminação dirigida;

III - a atividade seja exercida em edificação isolada ou agrupada, esta com até dois pavimentos, se superposta, com área destinada aos fins previstos nesta lei não superior a 20% (vinte por cento) da área total edificada no lote, mesmo que tenha sido construída para a finalidade de edícula ou cômodo de despejo.

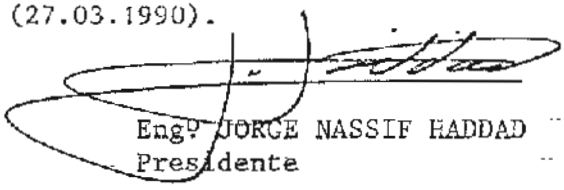
Parágrafo único. É dispensado o compartimento sanitário específico para a instalação tratada neste artigo.

Art. 4º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 109, § 2º, da Lei 2.677, de 28 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa (27.03.1990).

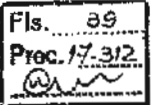

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

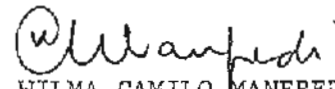
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei 3.519/90 - fls. 3)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa (27.03.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/